



PROCESSO	: 16.363-5/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS -MT
EMBARGANTE	: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos pelo ex-Secretário de Administração do Município Vale de São Domingos, Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, contra parte do Acórdão 678/2022 –PV², cujo teor, em resumo, julgou Regulares com Ressalva, as contas no montante de R\$ 19.190,00, referentes às diárias recebidas por três servidores públicos³, e, **entre outras providências, determinou:**

(...) o encaminhamento de cópias do voto do Relator e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 16.400-9/2020 e 24.784-5/2020) ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos referidos documentos à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que: (...) 2) tome conhecimento do fato de que o valor do dano de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos apontado pela equipe técnica do TCE difere da apuração feita no âmbito administrativo, a fim de apresentar documentos robustos nos autos da Tomada de Contas Especial, com vistas a comprovar a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, em observância ao devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado e, por fim, inserir tal montante no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão. (...)

¹Doc. digital nº 16562/2023.

² Doc. digital nº 4972/2023

³ Diárias recebidas pelos Srs. Adriano da Silva Correa (R\$ 11.800,00), na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos, Carlos Alfredo Moreira Bastos (R\$ 8.200,00), na condição de ex-tesoureiro municipal e Edinaldo Ferreira de Santana (R\$ 800,00), ora embargante, na condição de Secretário Municipal de Administração à época.





2. Para tanto, **em síntese, o embargante alegou a existência de obscuridade na determinação transcrita acima**, pois na sua concepção, considerando que a equipe de auditoria discordou da conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, deveria o próprio Tribunal de Contas decidir sobre a existência ou não do dano. Nesse aspecto, pleiteou o provimento do recurso para o fim de responder os seguintes questionamentos:

1 – Quem deverá demonstrar a ocorrência ou não de dano ao erário? A Comissão de Tomada de Contas Especial ou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso?

2 – Se a ocorrência ou não do dano ao erário é matéria de prova, por qual razão deverá ser intimado o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) devidamente atualizados?

3. Por meio de decisão⁴, esta relatoria, após constatar o efetivo preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, **conheceu** os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes **duplo efeito** – suspensivo e devolutivo.

4. Ato contínuo, a **Secex de Recursos**⁵ após análise das razões recursais, externou fundamentos para demonstrar que não há contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. Dessa feita, pronunciou-se pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração.

5. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2.674/2023**⁶, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 351 do RITCE/MT; e,

⁴ Doc. digital nº 25246/2023.

⁵ Doc. digital nº 53755/2023.

⁶ Doc. Digital nº 16562/2023.





b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de qualquer obscuridade no Acórdão nº 678/2022 –PV.

6. É o relatório.

Cuiabá, MT, 16 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

